



JASP

Nº 70060527132 (Nº CNJ: 0245276-75.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. EXCESSOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

**Caso em que a parte agravada emitiu seguidos comentários injuriosos à empresa e à fiscal agravante.**

**Liberdade de imprensa e de expressão que não se sobrepõem à proteção da integridade física e dignidade da pessoa humana.**

**Verossimilhança do direito que exsurge do conjunto probatório carreado aos autos. Perigo da demora evidenciado pela necessidade do provimento judicial urgente, de modo a evitar ou mesmo minorar a possibilidade de agressões aos fiscais prepostos da empresa agravante.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060527132 (Nº CNJ: 0245276-75.2014.8.21.7000)

COMARCA DE URUGUAIANA

MEGAPARK ESTACIONAMENTO  
LTDA

AGRAVANTE

JESSICA CRISTIANE COSTA  
GRILLO

AGRAVANTE

ANTONIO EGIDIO RUFINO DE  
CARVALHO

AGRAVADO

RADIO LIDER FM 99.9

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA. e JESSICA CRISTIANE COSTA GRILLO em



JASP

Nº 70060527132 (Nº CNJ: 0245276-75.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

face de decisão monocrática em processo movido contra ANTÔNIO EGIDIO RUFINO DE CARVALHO e RÁDIO LÍDER FM 99.9. A magistrada *a quo* indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que há colisão de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Referiu que a censura é vedada em nosso ordenamento.

Reclamam os agravantes do abuso da liberdade de imprensa por parte do agravado ANTÔNIO EGIDIO RUFINO DE CARVALHO em seu programa de rádio. Referem que além dos ataques ao serviço prestado pela agravante MEGAPARK – estacionamento rotativo –, o agravado referiu expressamente o nome da coagravante JÉSSICA, que passou a ser ofendida pela população, dificultando em muito o exercício das suas atribuições profissionais. Requerem sejam cessados tais ataques e críticas pessoais.

Breve o relatório.

**Decido.**

A pretensão recursal merece provimento.

Efetivamente, há conflito de Princípios Constitucionais, conforme destacou a juíza singular. Destacou o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, no que tange à liberdade de imprensa e de expressão.

Ocorre que há demonstração nos autos de perigo contra a integridade física e psíquica da agravante JÉSSICA e dos demais fiscais atuantes na área de estacionamento rotativo do Município de Uruguaiana.

Diz o inciso X do mesmo artigo 5º da Constituição Federal:

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*



JASP

Nº 70060527132 (Nº CNJ: 0245276-75.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Noto, pela documentação trazida no instrumento do Agravo, reiterados ataques aos agravantes no programa de rádio comandado pelo coagravado ANTÔNIO EGÍDIO – o qual também é Vereador do Município de Uruguaiana.

Muitas das opiniões são dos ouvintes, mas sempre incentivadas/corroboradas pelo locutor, que não esconde o descontentamento pessoal com o serviço prestado pela empresa MEGAPARK. Além disso, o próprio agravado efetivamente fez chacotas e utiliza-se de termos não condizentes com o exercício da liberdade de imprensa.

Após a interposição do presente Agravo de Instrumento, ocorreram fatos novos, trazidos aos autos mediante petição de fls. 188/194. O radialista agravado foi acusado de injúria pela agravante, conforme Boletim de Ocorrência de folha 193 – teria ofendido-a pessoalmente. Além disso, solicitou informações à gestora da empresa agravante acerca dos valores arrecadados e do número de autos de infração aplicados.

No processo principal, será discutido/averiguado eventual excesso da parte recorrida, no que tange à necessidade ou não de indenização por danos morais.

Entretanto, em vista das reiteradas manifestações (CD de folha 81), inúmeras ocorrências policiais envolvendo os agravantes (fls. 50/75) e, principalmente, pelos fatos novos trazidos ao Agravo (188/194 – injúria contra a agravante), entendo que eventual compensação pecuniária posterior possa se tornar inócua.

A partir do momento em que há risco à integridade física, bem como obstáculos ao regular exercício laboral, torna-se necessária a intervenção judicial para assegurar tais direitos.



JASP

Nº 70060527132 (Nº CNJ: 0245276-75.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Resta claro que o programa de rádio da parte agravada tem significativo alcance na população local e a reiteração do assunto, com valorações seguidas, sem dúvida gera ou mesmo aumenta a animosidade da população contra os agentes que atuam em nome da empresa que presta serviço público.

Inexiste motivo para se aguardar o desfecho do processo principal se há risco às recorrentes. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo necessária a tutela neste momento para que não reste esvaziada em momento posterior ou mesmo seja ponto de partida de inúmeras e ulteriores discussões judiciais – fatos e agentes novos.

Destaco que não estamos frente a qualquer tipo de censura. Trata-se de proteção à integridade física dos agentes de trânsito, especialmente da agravante JÉSSICA, em face do alcance do conteúdo do programa de rádio.

O ausência de juízo de valor por parte do agravado acerca dos agravantes mostra-se até mesmo uma questão ética, diante da existência do presente processo, da audiência que tem o programa de rádio no município e da situação de litigância pessoal existente com a coagravante.

Assim, dou provimento ao Agravo de Instrumento para que a parte agravada não mais emita juízo de valor de cunho pejorativo à empresa e ao ofício da parte agravante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2014.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
**Relator.**